



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.055 - ES (2012/0211373-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA VARGAS FORTES
ADVOGADO : DIOGO AMARAL E SILVA NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.055 - ES (2012/0211373-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA VARGAS FORTES
ADVOGADO : DIOGO AMARAL E SILVA NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A decisão agravada tem o seguinte teor:

A presente medida cautelar foi ajuizada em benefício de Jefferson Silva Vargas Fortes, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 e que teve a prisão preventiva decretada.

De acordo com a defesa, o requerente foi preso em flagrante, sendo certo que o Juízo de Primeiro Grau concedeu-lhe o benefício da liberdade provisória.

Inconformado, o Ministério Público do Espírito Santo interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de Justiça local deu provimento para determinar a segregação do requerente.

Seguiu-se, então, a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, e, na data de 2.10.12, a interposição de recurso especial (fls. 106/117).

Daí a presente ação cautelar.

Sustenta-se, em resumo, que há ilegal constrangimento, consubstanciado na ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Requeru-se, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial.

Este, em síntese, o relatório

Decido.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada condiciona-se à existência dos requisitos do periculum in mora e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fumus boni iuris. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Em análise aos autos, contudo, constato que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem mostra-se, a princípio, suficiente para justificar a necessidade da prisão, em face da periculosidade demonstrada pelo paciente, revelada pela quantidade de droga apreendida (trezentos e sessenta e oito gramas de maconha).

Assim, diante da justificativa supra, o acórdão atacado não se mostra, à primeira vista, manifestamente ilegal. Ao contrário, harmoniza-se com precedente da 5ª Turma, relativo à necessidade da prisão em face da quantidade da droga (HC nº 226.224, Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.9.12).

Ao pedido de efeito suspensivo a recurso especial, é bom registrar, faltam os elementos exigidos para o acolhimento da medida pleiteada. Pretende o requerente seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial que, sequer, foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, até porque interposto recentemente.

Sucede, todavia, que ao Tribunal ad quem não compete atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, vindo à baila o princípio da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“Súmula 634. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”.

À vista do exposto, estando ausentes os pressupostos, não é o caso de medida cautelar, ao menos nesta Corte. Em consequência, extingo o processo, a teor do disposto no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, e no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Interpôs, então, o requerente, o presente agravo regimental.

Sustenta, em síntese, que não há fundamento para a prisão, e que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerce utilizado pelo relator para não acolher a medida cautelar em estudo versa sobre recurso extraordinário" (fl. 134), não tendo relação com a hipótese dos autos.

Requeru-se, ao final, "a reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial" (fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.055 - ES (2012/0211373-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA VARGAS FORTES
ADVOGADO : DIOGO AMARAL E SILVA NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.055 - ES (2012/0211373-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA VARGAS FORTES
ADVOGADO : DIOGO AMARAL E SILVA NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Antes de mais nada, é preciso consignar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade da droga, como é o caso, justifica a necessidade de prisão.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. REGIÃO DE FRONTEIRA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 210 Kg de maconha - , mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*
- 2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.*
- 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. *Ordem denegada.* (HC nº 226.224, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.9.12).

Ademais, aqui, a questão está em saber se é possível, ou não, dar seguimento à medida cautelar proposta e, depois, se há como emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Entendo que a hipótese dos autos não é de molde a autorizar a superação do óbice da Súmula 634, isso porque, enquanto não for proferido o juízo de admissibilidade do especial, que pode até mesmo ser negativo, ao Superior Tribunal de Justiça não compete atribuir efeito suspensivo ao referido recurso, como também concluíram a Ministra Lauriza Vaz (MC nº 19.490, DJe de 22.6.12), a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (MC nº 19.487, DJe de 18.6.12), o Ministro Jorge Mussi (MC nº 19.481, DJe de 19.6.12) e a Ministra Alderita Ramos, Desembargadora Convocada do TJ/PE (MC nº 19.488, DJe de 28.6.12).

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0211373-3

AgRg na
MC 20.055 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201201246872 259745220118080035 35110259740

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JEFFERSON SILVA VARGAS FORTES
ADVOGADO : DIOGO AMARAL E SILVA NADER E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA VARGAS FORTES
ADVOGADO : DIOGO AMARAL E SILVA NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.